

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA**Processo n.º 01.001.973/26-40****Empresa: PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ n.º 24.069.938/0001-26****Objeto: Registro de Preços para aquisição de papel A4****Pregão Eletrônico n.º 97031/2025****I – RELATÓRIO**

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, não ter apresentado a documentação necessária à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Conforme apurado, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 apresentaram índices inferiores a 1, em desacordo com a exigência editalícia de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total da proposta.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do Pregão Eletrônico n.º 97031/2025, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando que apresentou toda a documentação exigida no edital, e que ainda não aceita pela Administração, não poderia ensejar a aplicação de pena pela infração de não entregar a documentação exigida, e por fim, que agiu de boa fé.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na

prática das infrações aqui descritas.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que estes não merecem acolhimento. Ao contrário do que sustenta a empresa, embora tenha sido apresentada documentação com a finalidade de comprovar sua qualificação econômico-financeira, os documentos juntados não atenderam às exigências previstas no edital, razão pela qual não se considera cumprida a obrigação editalícia.

Isso porque **não basta a simples apresentação de qualquer documentação, sendo indispensável a apresentação de documentos compatíveis com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e aptos a demonstrar o efetivo atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos.**

Conforme apurado, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 apresentaram índices inferiores a 1, em desconformidade com a exigência editalícia de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total da proposta. Assim, conclui-se que a empresa não apresentou a documentação **exigida** pelo edital, uma vez que os documentos acostados não se mostraram aptos a comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

Ressalte-se que **não basta a mera apresentação formal de documentos**, sendo imprescindível que estes sejam compatíveis com as exigências editalícias e suficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das condições estabelecidas no certame.

O edital traz a obrigação de se apresentar os documentos exigidos no edital caso a proposta tenha sido aceita a regularidade documental deve ser atestada considerando a data de abertura do certame, conforme item 10 do edital:

10. DA FASE DE HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência serão exigidos apenas do licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.

10.1.1. Para efeito do julgamento da habilitação, os documentos deverão comprovar a sua regularidade na data da abertura do certame, nos termos do art. 34 c/c § 6º-A do art. 37 do Decreto Municipal nº 18.289/2023, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

Já a exigência de apresentação dos documentos referentes ao balanço patrimonial e demonstração contábil se encontra prevista no item 8.2.3 do Edital:

8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

8.2.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos dois últimos exercícios sociais, assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.

8.2.3.3. Cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$;

II - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$.

8.2.3.3.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta.

8.2.3.3.2. Reserva-se ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos dos índices, caso estes não sejam apresentados.

As licitações regidas pela Lei 14.133/2021 exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial devidamente registrado e autenticado.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou **a documentação em conformidade e expressamente exigida no edital** para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece a legitimidade da Administração Pública em exigir documentação apta à comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com o objeto licitado, bem como a impossibilidade de flexibilização das exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No âmbito de pregão presencial, a exigência de apresentação de balanço patrimonial prevista no edital não se apresenta ilegal ou desarrazoada, até porque consiste em requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante, previsto, expressamente, no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02. 2. A condição de empresa, optante do SIMPLES, não tem o condão de afastar tal exigência, até porque a licitante apresentou seu balanço patrimonial, ensejando, por parte do Contador responsável, a aferição dos índices e a constatação de que preencheria o requisito atinente à situação econômica-financeira. 3. Conforme se depreende do Edital em comento, "a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC). 4. Ausente a demonstração de ilegitimidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante, já que praticado em observância ao princípio da vinculação da Administração ao edital, deve ser reformada a decisão deferitória da liminar, haja vista a inexistência de plausibilidade do direito invocado na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.093832-8/001 - COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS - AGRAVANTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS - AGRAVADO(A)(S): PLANETA PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI

Desse modo, a conduta da empresa, ao deixar de apresentar **documentação idônea e compatível** com as exigências editalícias, configura descumprimento objetivo das regras do certame, legitimando tanto sua inabilitação quanto a adoção das medidas sancionatórias previstas no edital e na legislação aplicável.

Nesse contexto, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando



tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras e condições previamente estabelecidas. Sua observância estrita representa pressuposto indispensável para a validade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, impedindo tratamentos diferenciados ou decisões pautadas em critérios subjetivos.

A relativização indevida das exigências editalícias, sobretudo daquelas relacionadas à habilitação e à qualificação técnica dos licitantes, afronta diretamente os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, na medida em que permite que participantes que não atenderam integralmente às condições previamente fixadas permaneçam em situação de vantagem indevida em relação aos demais concorrentes que observaram rigorosamente as disposições do instrumento convocatório.

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense exigências expressamente previstas no edital ou aceite documentação em desacordo com as condições estabelecidas, especialmente quando tal conduta comprometer a isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Destaca-se a orientação da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, especialmente o Enunciado nº 22, que estabelece o dever dos gestores de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, **ainda que sem prejuízo ao erário ou agindo de boa-fé**, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que tal entendimento decorre do Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, reforçando que a instauração de **processo sancionador constitui dever jurídico** da Administração diante de irregularidades.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção das medidas administrativas previstas no edital e na

legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação das sanções cabíveis, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentar documentação em desconformidade com as exigências do certame, conforme disposto na cláusula 12.1, alínea "d", c/c cláusula 12.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

12.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação **exigida**;

12.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seus arts. 155, inciso IV, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso IV, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que a ausência de entrega da documentação **exigida e em conformidade com o edital** configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

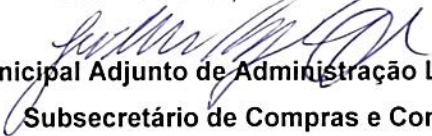
1. CONHECER da defesa apresentada, por ser tempestiva.

2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio